



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000989/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.341 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Recorrente MARIA DE FATIMA PRATA FELGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.341 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13749.000989/2008-15

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (e-fls. 24/30), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 44/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU PARA APRESENTAR DOCUMENTOS.

Intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos é uma faculdade da autoridade fiscal, que se utiliza deste procedimento na medida da sua necessidade. Por deixar de fazê-lo, não implica em cerceamento do direito de defesa e nem prejuízo ao contraditório. Tampouco motivaria o cancelamento da Notificação Fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Presentes os requisitos legais da notificação caindo em ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA PARCIALMENTE ADMITIDA.

O contencioso administrativo não se instaura em relação ao fato gerador de imposto suplementar expressamente admitido pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 08/07/2011 (e-fls. 66), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 04/08/2011 (e-fls. 68/72) ratificando a dedução declarada para Adriana Felga – R\$ 13.000,00 e Clidente São Benedito Ltda – R\$ 2.250,00 conforme documentos já apresentados, contendo todas as informações necessárias para a comprovação das despesas. Indica a juntada de acórdão da 1ª Turma da DRJ/CGE em que seu pleito foi julgado procedente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas com Adriana Felga (R\$ 13.000,00) e Clidente (R\$ 2.250,00). A glosa da despesa com a Unimed (R\$ 412,77) não foi impugnada pelo sujeito passivo (e-fls. 53/55, 76).

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em exame pela ausência de requisitos legais nos recibos apresentados (e-fls. 14).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 59/61):

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I) Considerar ineficazes os seis recibos emitidos por Adriana Felga (fls. 09-10), no valor total de R\$ 13.000,00. Por se tratar de despesa de valor considerável necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e porque a descrição do tratamento é genérica.

[...]

III) Considerar ineficaz o recibo emitido pela Clidente - Clínica Odontológica (fl. 12), porque a nota fiscal de serviços é exigível quando a prestadora é pessoa jurídica para fins de comprovação da efetiva prestação de serviços.

No que tange à despesa com Adriana Felga, verifica-se que o Colegiado a quo inovou ao exigir da contribuinte a confirmação do efetivo dispêndio, haja vista que não houve intimação nesse sentido e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento (e-fls. 14). Note-se que o Termo de Intimação Fiscal constante dos autos determina a apresentação de comprovantes de despesas médicas sem fazer qualquer menção a documentos bancários (e-fls. 10). Assim, considerando que a 2ª via dos recibos emitidos pela profissional preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência (e-fls. 93/98), deve ser restabelecida a dedução correspondente de R\$ 13.000,00.

Quanto à despesa com Clidente, entendo que o sujeito passivo não pode ser prejudicado pela emissão de recibos por pessoas jurídicas, ainda que estas estejam obrigadas à emissão de notas fiscais. De acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 20 de 13/08/2013, quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, a comprovação da despesa médica para efeito de dedução na Declaração de Ajuste Anual pode ser realizada mediante apresentação de recibo, desde que este contenha o nome, o endereço e o CNPJ do estabelecimento. Observa-se, contudo, que o documento acostado pela interessada não indica o CNPJ da prestadora dos serviços (e-fls. 90), não podendo ser acatado por este Colegiado.

Cabe esclarecer nesse ponto que as decisões favoráveis à recorrente existentes em outros processos não vinculam o presente julgamento, visto que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médias de R\$ 13.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll